



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

P O R T A R I A N.º 014/2012 – RSCF/PR–RN, DE 24 DE MAIO DE 2012.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001176/2011-11, cujo objeto consiste em apurar a necessidade de inclusão dos procedimentos denominados SOROLOGIA PARA TOXOCARA e ENOLASE NEURÔNIO ESPECÍFICA na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) oficie-se ao Ministério da Saúde, questionando se já existe processo administrativo instaurado para inclusão dos procedimentos denominados SOROLOGIA PARA TOXOCARA e ENOLASE NEURÔNIO ESPECÍFICA na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Caso exista, deve-se prestar informações atualizadas sobre o andamento e eventual conclusão do processo. Não existindo, deve-se imediatamente instaurá-lo, devendo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS informar periodicamente a este subscritor sobre sua tramitação.

Por fim, publique-se a presente portaria no *site* da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF** (ordem jurídica – matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

Natal (RN), 24 de maio de 2012.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador da República